



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02914501

11

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 990.09.367962-0, da Comarca de Sumaré, em que é agravante JOÃO PEREIRA DA SILVA sendo agravado PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOARES LIMA (Presidente sem voto), THALES DO AMARAL E ANA LUIZA LIARTE.

São Paulo, 29 de março de 2010.

RUI STOCO
RELATOR

11
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 9.930/10.

4ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento n.º: 990.09.367962-0 – Sumaré
AGRAVANTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA: MUNICIPALIDADE DE SUMARÉ

EMENTA:

Agravo de Instrumento. Ação Ordinária.
Pretensão de declaração de nulidade da Concorrência n.º 05/2008, promovida pelo Município de Sumaré – cujo móvel é a permissão de exploração do serviço de transporte coletivo nesse município – sob o fundamento de direcionamento do certame. Indícios veementes de nulidade do certame, em razão de a autoridade responsável pela sua promoção ser diretor de uma das cooperativas que participam do certame. Suspensão da Concorrência ou, caso já concluída, de seus efeitos. Ação Civil Pública, em trâmite na mesma comarca, mas em outro juízo, cujo objeto, pela amplitude, é continente da pretensão deduzida pelo agravante. Ausência de litispendência entre ação coletiva e ação individual (CDC, art. 104). Possibilidade, entretanto, de decisões conflitantes. Necessidade de reunião dos processos, perante o juízo que conduz a mencionada Ação Civil Pública (CPC, art. 106). Recurso provido, com observação.

VISTOS,

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **JOÃO PEREIRA DA SILVA**, nos autos de Ação Ordinária que promove contra o **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, insurgindo-se contra a decisão de fls. 367 (fls. 346 dos autos originários).

O objeto da r. decisão recorrida consistiu no indeferimento, por parte do douto Juízo *a quo*, de pedido de antecipação de tutela formulado pelo agravante, no sentido de suspender a Concorrência n.º 05/2008, cujo móvel era a permissão de exploração do transporte coletivo de passageiros no Município de Sumaré, em razão de alegada fraude no certame.

Anota-se que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

II – Preliminarmente, diante do comparecimento espontâneo do agravado, impõe-se ponderar acerca dos argumentos que aviventou.



Nesse tocante, já de antanho, rejeita-se a alegação de coisa julgada, uma vez que o próprio agravado prontifica-se a informar que a anterior ação cautelar ajuizada pelo Ministério Público, com o escopo de suspender o certame licitatório em análise, foi extinta sem resolução do mérito.

Decisão desse jaez transita apenas formalmente em julgado, não obstando nova dedução de pretensão idêntica.

Quanto à via eleita pelo agravante, é importante salientar que o presente processo não visa à proteção do patrimônio público ou à moralidade administrativa, como objeto imediato

O agravante-autor pretende, isto sim, resguardar interesse seu, consubstanciado na anulação de certame do qual participa, sob o fundamento de indevido direcionamento de seu resultado.

III – De qualquer fôrma, insta salientar ser difícil a compreensão do que pretende o agravante em sua ação, tendo em vista a Ação Civil Pública já ajuizada pelo Ministério Público.

Isso porque ambas colimam o mesmo resultado prático – como se infere da decisão transcrita na íntegra pelo agravante, a fls. 11, bem como da certidão de objeto e pé de fls. 753, e da inicial acostada a fls. 769/813 – qual seja, a anulação do certame, indo a mencionada Ação Civil Pública além, já que nela também se pleiteia a condenação dos réus nas penas cominadas à improbidade administrativa.

De qualquer forma, sabe-se que, quando se cuida de ações coletivas, o ordenamento processual pátrio admite a concomitância do processo coletivo com o individual, em prol da máxima efetividade do direito de ação assegurado pela Constituição Federal.

Assim, como o caso em tela guarda afeição com o art. 104, do CDC (Lei n.º 8.078/90), não havendo que se falar em litispendência, vislumbra-se pleno interesse na pretensão ora deduzida.

Não obstante é imperioso não se olvidar do perigo de decisões conflitantes que advém da instauração do processo subjacente ao presente recurso. Isto porque a Ação Civil Pública já mencionada tramita em juízo diverso daquele em que corre a ação individual promovida pelo agravante.

Vislumbrando-se, assim, flagrante conexão – matéria de ordem pública, cognoscível *ex officio* (CPC, art. 105), eis que atrelada à harmonia de julgados e à



economia processual – entre a ação promovida pelo Ministério Público e a intentada pelo agravante, mister a reunião de ambas num mesmo Juízo.

Nesse sentido, confira-se valiosa ponderação de THEOTÔNIO NEGRÃO que afirma: “*Caracterizada a conexão ou a continência e estando as demandas em trâmite perante a mesma instância, a sua reunião é impositiva, a fim de que haja coerência na solução das causas e se atenda à economia processual*” (Código de Processo Civil Comentado. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 252, nota 1c. ao artigo 105 do CPC).

No caso dos autos, então, impõe-se a reunião de ambas as ações no Juízo perante o qual tramita a Ação Civil Pública n.º 604.01.2008.012559-5, qual seja, o da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, a teor do que disposto no artigo 106. do CPC.

IV – Entretanto, tendo em vista que as regras concernentes à conexão e à continência não são propriamente regras de definição de competência, mas sim, de mero direcionamento desta, até que sejam reunidos os processos, cada Juízo conserva sua competência por inteiro.

E, sendo hígida a decisão proferida pelo douto Juízo *a quo*, impõe-se a análise do mérito recursal.

O recurso comporta acolhimento.

Conquanto seja do conhecimento deste Relator a existência de liminar – concedida em outra ação – suspendendo a Concorrência n.º 05/2008, é inquestionável que a concessão da tutela antecipada pretendida nesta sede recursal, não obstante despida de efeitos práticos imediatos por constituir mera ratificação de outro provimento jurisdicional – já exarado nos autos da Ação Civil Pública conexa –, terá indiscutíveis repercussões no que respeita aos efeitos em que eventual recurso de apelação será recebido, bem como no caso de a liminar concedida na ação coletiva ser derrubada por este Tribunal ou instância superior.

Pois bem, dos elementos coligidos nos autos exsurge cristalino fundado receio de direcionamento do certame licitatório.

Ensejam essa conclusão tanto os fundamentos da decisão, proferida nos autos da Ação Civil Pública conexa, que colacionou o agravante, quanto o fato de integrante do secretariado municipal responsável pela licitação (Sr. Eduardo Romiti de Souza) ser integrante da cooperativa concorrente no certame, em flagrante violação ao artigo 9, inc. III, da Lei n.º 8.666/93.

Impõe-se, por conseguinte, a suspensão da Concorrência n.º 05/2008.



De qualquer forma, é importante observar – o que se faz apenas a título de esclarecimento, uma vez que nada nesse sentido foi pleiteado pelo agravante – que a suspensão da Concorrência n.º 05/2008 – única providência requerida – não autoriza ao agravante prosseguir com a exploração do transporte coletivo de passageiros no Município, salvo autorização expressa do órgão fiscalizador competente nesse sentido.

Veja-se que não é consectário da anulação do certame a exploração do serviço por quem já o explorava ou por quem assim queira, mas apenas a realização de nova licitação.

Por isso, frisa-se, a tutela antecipada fica concedida, apenas e tão somente, para o fim de suspender a Concorrência n.º 05/2008 ou seus efeitos – caso já concluída –, **o que obsta o prosseguimento do certame, ou a adjudicação do seu objeto aos vencedores, ou mesmo a exploração dos serviços de transportes, caso já tenha ocorrido a adjudicação.**

A inobservância desta determinação sujeitará o Município Sumaré a multa de RS 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento.

V – Em razão do exposto, **(i)** dão provimento ao recurso, para o fim de conceder a tutela antecipada, prejudicados os embargos de declaração de fls. 745/748, e, por vislumbrarem conexão desta com outra causa, **(ii)** determinam a remessa dos autos do processo de que tirado o presente recurso à 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, a fim de que seja reunido à Ação Civil Pública n.º 604.01.2008.012559-5.

Oficie-se ao juízo de origem com cópia desta decisão, transmitindo-lhe via *fac-símile*.


RUI STOCO
— Relator —

cvj